



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.148 - RO
(2015/0211655-0)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. "A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013).
2. A partir de ciência do ato inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança (Lei 12.016/2010 - art. 23).
3. A parte recorrente teve ciência do ato coator em 01 de julho de 2014, e o presente "writ" foi impetrado somente em 23 de janeiro de 2015, não havendo como se afastar a decadência para a impetração. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
4. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.148 - RO
(2015/0211655-0)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, julgando prejudicado o pedido de liminar, considerando o julgamento do mérito da discussão. Mantido o acórdão recorrido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

O Agravante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança em face do r. acórdão recorrido que decretou a decadência do mandamus impetrado e, assim decidindo, acabou por negar vigência à Lei Federal e proferiu decisão contrária ao que decidiu outro Tribunal.

(...)

A decisão ora recorrida, adota como hipótese a supressão de vantagem de servidor por ato da administração, caracterizando ato comissivo, único e de efeitos permanentes, entretanto não se pode afirmar que houve supressão da parcela remuneratória referente aos "quintos", pois tal verba remuneratória continua a ser paga.

A matéria em questão trata-se da atualização dos quintos - forma de pagamento da atualização destes levando-se em consideração a aplicação da Lei Local que rege a matéria - daí porque entende-se que esta possui caráter continuado, onde o ato comissivo e/ou omissivo consistiu na redefinição da forma de cálculo da atualização, tendo com isso renovado o prazo decadencial.

A discussão acerca da atualização de quintos considerando-se os valores definidos pela lei evidenciam que tratam-se de relações de caráter sucessivo e/ou continuado, as quais prolongam-se no tempo, de forma periódica e reiterada e a suspensão da forma de atualização equivale à omissão do julgador em apreciar os recursos administrativos e judiciais que permeiam o presente processo e, por tal razão somente foi efetivada a mudança de cálculo da atualização nos vencimentos do recorrente em outubro de 2014.

Ademais, tem-se que a cada desconto nos vencimentos do Agravante, renova-se a conduta lesiva da Administração em definir de forma isonômica o tratamento que será dispensado a todos os servidores do Poder Judiciário de Rondônia, considerando-se que, na atualidade o processo administrativo encontra-se pendente de apreciação dos recursos administrativos interpostos.

(...)

Mutatis mutandis, segundo o princípio da actio nata, a supressão da atualização de quintos ocorreu em outubro de 2014, "data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 12 (cento e vinte) dia para impetração do mandado de segurança. Daí porque, evidencia-se que não operou a decadência do writ impetrado em janeiro de 2015, considerando-se a data da supressão da atualização de quintos.

Neste sentido e, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus está demonstrado o direito do recorrente a continuar percebendo tal verba, é direito dos mesmos ter o recurso interposto apreciado pelo Pleno do egrégio Tribunal.

(...)

Daí porque, evidencia-se que não operou a decadência do writ impetrado em janeiro de 2015, considerando-se a data da supressão da atualização de quintos.

Neste sentido e, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos no mandamus está demonstrado o direito do recorrente a continuar percebendo tal verba, é direito dos mesmos ter o recurso interposto apreciado pelo Pleno do egrégio Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.148 - RO
(2015/0211655-0)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de recurso ordinário (com pedido de liminar) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que julgou pela extinção do mandado de segurança, tendo em vista a inobservância do prazo para o seu ajuizamento, nos termos da seguinte ementa:

Agravo regimental em mandado de segurança. Supressão de quintos. Ato comissivo. Ciência inequívoca. Decadência. O ato administrativo que suprime vantagem, no caso, o recebimento de quintos, tem caráter comissivo, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

As razões do recurso ordinário alegam ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/2010, sob os seguintes argumentos:

Tratam-se (sic) de relações de caráter sucessivo e/ou continuado, as quais prolongam-se no tempo, de forma periódica e reiterada. Notadamente a suspensão do pagamento da atualização de quintos nos vencimentos do recorrente foi efetivada em outubro/2014.

(...)

O art. 23, da lei 12.016/2010 embora estabeleça o prazo de 120 dias para decadência, entretanto, tal prazo: a) não flui a partir da data do ato impugnado; b) flui a partir da ciência pelo interessado do ato impugnado; d) são diferentes os termos iniciais a partir da data em que cada interessado toma ciência, havendo vários atingidos pelo ato e, e) em se tratando de ato continuado, o prazo renova-se à cada ato da administração pública.

(...)

Portanto, redução do valor de vantagens, in casu, da atualização dos quintos remuneratórios, configura relação de trato sucessivo, hipótese em que a redução dos vencimentos é editada mês a mês.

(...)

Consoante se vê, a suspensão do pagamento da atualização de quintos ao recorrente somente foi concretizada em outubro de 2014, ocasião em que a Administração deixou de realizar o seu pagamento e o Recorrente passou a suportar os efeitos do ato coator.

Desta feita, considerando-se a incidência do referido princípio a decadência só começou a correr quando o titular do direito violado, ora Recorrente suportou de forma concreta a extensão e consequências do direito que lhe foi violado, ante o ato da Administração em suspender o pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas de atualização dos quintos remuneratórios.

(...)

O direito líquido e certo do recorrente está consubstanciado no fato de que está recebendo a remuneração em questão a mais de 5 anos cujo o montante é uma das partes mais expressiva dos seus vencimentos e foram obtidos de forma licita, adequada e ao ver dos então Presidentes que os deferiu na forma que estão recebendo hoje acharam por bem e fundamentadamente deferir a vantagem.

(...)

Ante o exposto, o recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário para efeito de reformar mencionada decisão, afastando a decadência para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia que conheça o "mandamus", analisando a liminar e o mérito pleiteado, por ser medida de inteira justiça!

O Ministério Público Federal nesta Instância opina pelo desprovimento do recurso.

II. Nos pontos mais importantes, a petição inicial foi redigida nos seguintes termos:

O Impetrante é servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, desde 12.04.1982, contando com 33 anos aproximadamente de serviços prestados com dedicação, eficiência e responsabilidade, na função de Oficial de Justiça obteve a atualização de quintos incorporados com base na L.C 280/03, mediante -decisão do Pleno Administrativo, em 24 de novembro de 2008.

Que devido não ter sido pago os valores retroativos, já calculados pelo setor competente, conforme fls. 105/107, o Impetrante requereu o pagamento das verbas retroativas dos quintos incorporados e atualizados, a então presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na época a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro (doc. as fls. 118/119 e 120/121 - proc. 0000017-62.1993.8.22.111), que decidiu da seguinte forma:

"Pelo exposto, considerando a existência de posicionamento no âmbito judicial, no sentido de não ser devida a atualização com base na L.C 280/2003, esta julgadora, na condição de ordenadora de despesa sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal e à fiscalização do Tribunal de Contas, me abstenho de proceder a atualização e por consequência deixo de efetuar o pagamento dos valores apurados às fls. 105/107. Porto Velho, 4 de dezembro de 2009.

(...)

Em 10 de abril de 2014, antes de completar o lapso prescricional quinquenal, uma vez que o acórdão foi publicado no DJE 0067 de 13/04/2009, considerando-se como data da publicação dia 14/04/2009, fez novamente requerimento com 2o pedido de PAGAMENTO DAS VERBAS RETROATIVAS DOS QUINTOS ATUALIZA O, JÁ INCORPORADA NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.

(...)

O impetrante apresentou recurso de Embargos de Declaração identificando os equívocos do 'decisium' de fls. 155/15 bem como do Parecer 722/2011-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUR notadamente o fato de existir expressa previsão legal que regula a matéria referente a atualização dos Quintos na LCE 568/10, motivo pelo qual não incide sobre a matéria a Lei Ordinária 1.068/02.

A questão acerca da atualização de quintos com base na Tabela Remuneratória constante da Lei Complementar 280/2003 dos servidores ativos, inativos e pensionistas poder judiciário de Rondônia foi submetida ao Tribunal Pleno em 08.04.2014, tendo este se manifestado no sentido de que a decisão sobre a revisão, retratação e/ou manutenção das atualizações dos quintos deve ser do Presidente deste egrégio Tribunal.

(...)

A decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça, fere os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos (art. 37,XV), da inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 52, XXXVI), da legalidade (art. 52,11) e da ampla defesa e do contraditório (art. 52, LV).

(...)

Em 18.03.2014, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a confirmação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso da servidora CLEONI TEIREZINHA SCARMUCIM, no sentido de que seja pago os quintos incorporados de acordo com a LC. 280/03, conforme Acórdão do Emb. Deci. No Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 769.545 RONDONIA.

Ocorrendo recentemente em 14.10.2014, outra decisão do Supremo Tribunal Federal, confirmando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso da servidora ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS, no sentido de que seja pago os quintos incorporados de acordo com a LC. 280/03, conforme Acórdão do Emb. Deci. No Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 747.916. RONDÔNIA.

Portanto, não resta sombra de dúvida quanto ao direito do Impetrante, de ter em seus vencimentos os quintos atualizados em conformidade com a LC 280/03.

(...)

Face a todo o exposto, e normas que certamente será suprido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, resta demonstrado que o ato da autoridade coatora é arbitrário, visto que desrespeita decisão e normas expressas, bem como jurisprudências consolidada pelo STJ e STF, uma vez que a atualização dos quintos se deu em conformidade com a LC 280/03, aos vencimentos do Impetrante por força de decisão do Pleno administrativo, bem antes das decisões no tocante a Repercussão Gera.

Que as recentes decisões do MT e STF, em 18/03/2014 e 14/10/2014, proferidas nos Recursos Especiais e Extraordinários, que tem como Recorrentes as servidoras CLEONI TEREZINHA SCARMUCIM e ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS, são no sentido de que sejam pagos os quintos incorporados de acordo com a LC 280/03, medida cumprida através do Ofício 504/2014, de 11.06.2014, do Departamento do Tribunal Pleno Administrativo, referente a primeira decisão.

Desse modo, resta comprovado o ato arbitrário da autoridade coatora, razão pela qual se requer a Vossa Excelência:

a) Seja declarada nula a decisão atacada, determinando o imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento dos valores retirados indevidamente dos vencimentos do impetrante, com efeito a partir do mês de outubro de 2014, seja quintos, anuênios e outros mais benefícios afetados, ante ao flagrante descumprimento dos artigos 52, XXXVI, art. 37, XV, da Constituição Federal, decisões judiciais e art. 54 da Lei 9.874/99; (destaques anotados).

b) notificação da eminente autoridade impetrada, com endereço neste Tribunal, se assim o quiser, no prazo legal;

c) A intimação do órgão de representação processual da entidade representada pela autoridade coatora, o Estado de Rondônia;

d) Ao final seja confirmada a liminar concedida para concedendo-se a segurança seja mantido o efeito suspensivo atribuído aos recursos interpostos até a decisão final do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça no processo administrativo objeto dos recursos;

e) Requer seja-lhe concedido prazo legal para regularização da representação processual;

f) A juntada das inclusas provas pré-constituídas.

III. O fato, no que se faz necessário ao exame do pedido, vem assim descrito na petição inicial:

O impetrante fez reiteradamente o pedido de pagamento do retroativo do benefício já incorporado em seu patrimônio há mais de cinco anos. No entanto, certo de que o pedido seria atendido, ocasião em ficou surpreso com a decisão pelo indeferimento do pedido, e conseqüente retirado de parte do benefício já incorporado a mais de cinco anos em seu patrimônio, fato ocorrido a partir dos vencimentos do mês de outubro de 2014, sob alegação de que foi decisão da então Presidente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, fls. 120/121 e Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, fi. 140 e decisão proferida no processo n. 0031287-74.2011, publicada no DJE n. 064/2013 de 9/4/2013.

O mandado de segurança tem por objeto o restabelecimento de parte da vantagem pessoal dos quintos incorporados, ao impetrante, bem como anuênios e outros benefícios retirados por ato da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A irresignação (MS), portanto, é contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça que, ao indeferir o pedido de pagamento dos quintos retroativos, determinou, ainda, o não pagamento da vantagem incorporada denominada "quintos", anuênios e outros benefícios afetados.

IV. O Tribunal de origem, e no que se faz pertinente, decidiu à base da seguinte fundamentação:

Em sede de análise do pedido liminar, a inicial foi indeferida aplicando-se o instituto da decadência.

Conforme já mencionado, o impetrante tomou ciência do ato tido como coator em 01/07/2014 (fl. 198), todavia, este mandamus foi impetrado somente em 23/01/2015, ou seja, transcorridos mais de 120 dias da ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos impetrantes do ato impugnado.

Assim, afigura-se irrelevante o fato de o impetrante ter ofertado embargos de declaração em 01/07/2014, porquanto os aludidos aclaratórios não ostentam o caráter de suspensividade do ato coator, tampouco modificaram o julgado.

(...)

Entretanto, o ato tido como coator é a decisão do presidente deste Tribunal que, além de indeferir o pagamento das verbas retroativas dos quintos incorporados e atualizados, determinou a retirada de parte do benefício já incorporado em seu patrimônio a mais de cinco anos (fls. 196/1 98).

Em verdade, o ato impugnado tem caráter comissivo e não omissivo. afastando-se, por isso, a alegada renovação do prazo decadencial de 120 dias a cada mês.

Como se vê, houve uma decisão de efeitos concretos e permanentes. modificadora da relação jurídica do servidor com a Administração (uma vez que suprimiu vantagem remuneratória). Com isso, a partir da ciência pelo agravante do referido ato começou a contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança.

(...)

Por oportuno, imperioso ressaltar que, da decisão apontada como ato coator, o agravante opôs embargos declaratórios, os quais não interromperam o decurso do prazo decadencial, sendo aplicada à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, conforme amplamente disposto na decisão agravada, anteriormente transcrita.

Assim, como se pode ver, a decisão agravada foi proferida de acordo com o entendimento majoritário do STJ e do STF, não havendo, neste recurso, argumentos capazes de modificá-la.

Feita a exposição dos autos e as considerações necessárias, ratifico as razões da decisão impugnada negando provimento a este agravo regimental. A decisão ratificada teve a seguinte conclusão:

Desse modo, revela-se imprópria a via do mandado de segurança, tendo em vista a inobservância do prazo para o seu ajuizamento, ressalvadas, entretanto, as vias ordinárias.

Por conta do exposto, e com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, reconheço a decadência da pretensão mandamental e, via de consequência, julgo extinto o processo, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 139, inc. IV, do Regimento Interno do TJRO c/c art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

V. O pedido é de concessão da segurança, para que a autoridade coatora restabeleça "os valores retirados indevidamente dos vencimentos do impetrante, com efeito a partir do mês de outubro de 2014, seja quintos, anuênios e outros mais benefícios afetados".

O recorrente teve ciência do ato tido como coator em 01 de julho de 2014 (e-STJ fl. 220, na origem fl. 198).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência na vertente de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, em virtude de lei ou ato comissivo da Administração, configura ato único de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial, de 120 dias, para a impetração do "mandamus" a partir da vigência da norma. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM REMUNERATÓRIA (...)

2. "Segundo o princípio da "actio nata", ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança" (AgRg no REsp 1.309.578/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014) (...) (AgRg no AREsp 589.569/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...)

2. É firme no STJ o entendimento de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança na ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009 (...) RMS 38.474/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Na origem, a impetrante, servidora pública estadual inativa, em 23 de maio de 2011 formulou pedido administrativo buscando o retorno de supressão de verbas que integravam seus proventos (verba de representação e adicionais trienais), as quais foram extintas em virtude da edição da Lei Estadual nº 14.507/2004.

2. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013).

Hipótese em que houve a supressão de vantagem de servidor, por ato da administração, caracterizando ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa (ria) a contar o prazo decadencial de 120 dias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2010. Como a parte recorrente teve ciência do ato coator em 01 de julho de 2014 (e-STJ 220), e o presente "Writ" foi impetrado somente em 23 de janeiro de 2015 (fl. 2), não há como se afastar à decadência para a impetração, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Julgo prejudicado o pedido de liminar, considerando o julgamento do mérito da discussão. Fica mantido o acórdão recorrido.

Não obstante os bons argumentos expendidos pela parte agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão ora agravada.

"A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2013).

Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2010, a partir de ciência do ato começa (ria) a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança.

Como a parte recorrente teve ciência do ato coator em 01 de julho de 2014 (e-STJ 220), e o presente "Writ" foi impetrado somente em 23 de janeiro de 2015 (fl. 2), não há como se afastar à decadência para a impetração, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula 83/STJ).

Os argumentos expendidos pela parte agravante, que reiteram os apresentados no recurso anterior, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental em recurso ordinário. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0211655-0

AgRg no
RMS 49.148 / RO

Números Origem: 00005395520158220000 5395520158220000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.